ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 2807/2020. Sapé, 23 de julho de 2020.

Regulamenta e acrescenta dispositivos em relação ao Código de Meio Ambiente – Lei n°1.252/2017 de 20 de novembro de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

D E C R E T A :

Art.1º. Os procedimentos de fiscalização, controle, abertura de processo administrativo e aplicação de sanções administrativas por infrações decorrentes de atividades e condutas lesivas ao meio ambiente, no Município de Sapé, ficam disciplinados por este Decreto.

Art.2º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório, observadas as disposições deste Decreto no prazo de vinte dias a contar da data:

I - da cientificação da lavratura do Auto de Infração;
II - após 10 (dez) dias da publicação no Órgão Oficial do Município;
III - do Aviso de Recebimento, quando por via postal.

Art.3º. Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes;

II - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

III - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

IV - Infração: é o ato ou omissão contrário a legislação ambiental, a este Regulamento e às normas dele decorrentes;

V - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

VI - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

VII - Auto de Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VIII - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

X - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra;

XI - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou flora silvestre;

XII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XIII - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento; e

XIV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

Art.4º. As penalidades poderão incidir isolada ou simultaneamente sobre:

I - o autor material;

II - o mandante; e

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 5º. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 6º. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único: Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 8º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMAIE;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente ou menor grau de compreensão;

Art. 9º. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III - coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - se a infração afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia.

Art.10. Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;

V - embargo, desfazimento ou demolição da obra;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

IX - cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

X - indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAIE;

XII - redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

XIII - prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;

XIV - restrição de direitos.

§ 1º- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º- Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 4º- As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMAIE, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Sapé ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 12 . A advertência será aplicada por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições deste Decreto e da Legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo Único: O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 13 . As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 14 . As infrações punidas com multa pecuniária serão classificadas em leve, grave e gravíssima, sendo divididas em 09 (nove) grupos conforme a tabela constante no Anexo 1 deste Decreto, consistindo o o pagamento em valor correspondente a:

I - Grupo I: R$130,00 a R$1.117,00

II - Grupo II: R$ 1.117,00 a R$ 2.334,00

III - Grupo III: R$ 2.334,00 a R$3.500,00

IV - Grupo IV: R$ 500,00 a R$10.000,00

V - Grupo V: R$10.000,00 a R$20.000,00

VI - Grupo VI: R$20.000,00 a R$30.000,00

VII - Grupo VII: R$5.000 a R$66.667,00

VIII - Grupo VIII: R$66.667,00 a R$133. 334,00

IX - Grupo IX: R$ 133.334,00 a R$ 200.000

§ 1º - A multa será atualizada, com os acréscimos legais, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º- Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R$ 13,00 (treze reais) a R$ 13.000,00 (treze mil reais).

§ 3º- A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 15. A exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente com as multas.

Art. 16. No Anexo I são descritas as infrações consideradas leves.

Art. 17. No Anexo II são descritas as infrações consideradas graves.

Art. 18. No Anexo III são descritas as infrações consideradas gravíssimas.

Art. 19. A autoridade competente deve de ofício ou mediante provocação, independente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando o Art. 54º. da Lei n° 1.252 de 2017.

Parágrafo Único: A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará no que couber, o disposto nos artigos 55º e 56º, da Lei 1.252 de 2017.

Art. 20. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa ou atenuada em até 90% (noventa por cento) quando o infrator, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, que seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 4º O valor apurado no § 3º será recolhido no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 21. Os casos omissos serão enquadrados e classificadas pelo Diretor do Departamento responsável, levando-se em conta a natureza da infração e suas consequências.

Parágrafo Único: Caberá ao Diretor da Gerência em que foi lavrado o auto competente considerar, na classificação da infração, os critérios de atenuação ou agravamento da penalidade, bem como os antecedentes do infrator.

Art. 22. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

§ 1º Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias atenuantes, a penalidade será classificada no nível inferior do grupo em que foi enquadrada.

§ 2º Nos casos em que não houver circunstâncias atenuantes ou agravantes ou equilíbrio entre as mesmas, a penalidade será classificada no nível médio do grupo em que foi enquadrada.

§ 3º Nos casos em que houver a preponderância de circunstâncias agravantes, a penalidade será classificada no nível superior do grupo em que foi enquadrada.

Art. 23. O infrator poderá ser considerado primário ou reincidente.

§1º Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de norma ambiental, quando esgotada a instância administrativa.

§ 2º Considera-se reincidente o sujeito passivo que repete a infração à mesma norma, atendido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. Nos casos de apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração, somente será devolvido o material apreendido, mediante pagamento da penalidade pecuniária e a reparação do dano ambiental, quando for o caso.

Art. 25. As penalidades serão:

I - de caráter temporário, não sendo suspensos se houver pendência de recurso administrativo, a interdição e o embargo; e

II - de caráter definitivo, sendo suspensa na pendência de recurso administrativo, a demolição.

Art. 26. A cassação de alvarás e licenças concedidas e a consequente interdição do estabelecimento autuado e a demolição de obras e construções serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Público em atendimento a parecer técnico, homologado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 27. Em caso de desacato ao agente fiscal credenciado será lavrado termo de ocorrência circunstanciado, assinado por duas testemunhas a fim de ser aberto o competente processo administrativo e a consequente medida judicial.

Art. 28. A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo administrativo em primeira instância.

§ 1º A defesa será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A defesa mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem; e

V - os pedidos.

Art. 29. O julgamento do processo administrativo e dos relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - Em primeira instância, na Subgerência de Fiscalização nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia, observados os seguintes procedimentos:

a) o processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na Subgerência de Fiscalização; e

b) a Subgerência de Fiscalização, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo, observado os seguintes procedimentos:

a) o CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela; e

c) fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 30. É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, independentemente da apreciação técnica, para que a Subgerência de fiscalização possa apreciar a defesa administrativa.

Art. 31. Compete a Subgerência de Fiscalização:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com a decisão administrativa fundamentada;

II - Requerer esclarecimentos, visitas, diligências, pareceres e laudos técnicos, conforme o necessário;

III - Encaminhar propostas de resoluções ou deliberações ao CMMA, no sentido de unificar entendimentos e procedimentos; e

IV - Recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 32. A Subgerência de Fiscalização recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, nas infrações consideradas gravíssimas.

Art. 33. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAIE, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

Parágrafo Único: Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Procuradoria do Município, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art. 34. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância:

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa:

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 23 de julho de 2020.

Flávio Roberto Malheiros Feliciano
Prefeito

ANEXO I

TABELA I

ORDEM	TIPIFICAÇÃO – INFRAÇÕES LEVES	PENALIDADE
I	Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;	III
II	Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;	III
III	Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;	III
IV	Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município	II
V	Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;	II
VI	Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida	II
VII	Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de:	
	a) - até 50 metros;	III
	b) - 50 até 150 metros; e	III
	c) - 150 até 250 metros;	III
VIII	Obstruir passagem superficial de águas pluviais;	I
IX	Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de	III

	drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;	
X	Lançar entulhos em locais não permitidos;	I
XI	Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que posam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;	II
XII	Estacionar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;	II
XIII	Explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, sem autorização;	I
XIV	Provocar maus-tratos e crueldade contra animais;	III
XV	Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem local não permitido:	
	a) Que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;	II
	b) Provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento; e	II
	c) Provenientes das atividades de beneficiamento e corte de mármore, granito e outros minerais não metálicos sem adequado tratamento;	II
XVI	Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;	I
XVII	Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgotos doméstico, individual ou até com 10 (dez) ocupantes, em locais não permitidos;	I
XVIII	Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMAIE ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código	III

	de cadastro.	
XIX	Deixar de realizar a manutenção de sistema individual de tratamento de esgoto sanitário, conforme estabelecido pela legislação e normas vigentes;	I
XX	Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;	II
XXI	Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes; e	II
XXII	Deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Termo de Responsabilidade" firmado com a SEMAIE.	III
XXIII	Manter animais sem abrigo ou em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda que fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação inadequada e água, assim como deixar de ministrar-lhe assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;	I
XXIV	Criar animais, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bem-estar;	III
XXV	Soltar animais ou abandonar, inclusive em vias ou logradouros públicos.	II

ANEXO II

TABELA II

ORDEM	TIPIFICAÇÃO – INFRAÇÕES GRAVES	PENALIDADE
I	Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação	IV
II	Danificar, árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação até 10 (dez) indivíduos;	VI
III	Destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não considerada de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, nos afloramentos rochosos etc.;	V
IV	Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e áreas com relevante interesse ambiental;	VI
V	Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, cal, areia ou qualquer espécie de mineral;	VI

VI	Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;	VI
VII	Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidade de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;	VI
VIII	Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas praias, na orla marítima, nos afloramentos rochosos;	VI
IX	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas áreas de preservação permanente ou provocar danos ao patrimônio histórico, cultural ou ainda em área de importante interesse ambiental;	VI
X	Podar, danificar, suprimir, sacrificar árvores imunes ao corte;	VI
XI	Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem ou descumpram condicionantes e prazos;	V
XII	Realizar a extração mineral de saibro, areias, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;	VI
XIII	Incinerar resíduos inertes e não inertes, sem a prévia autorização da SEMAIE;	V
XIV	Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas especificas;	V

XV	Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;	IV
XVI	Emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 até 500 m;	VI
XVII	Deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;	IV
XIII	Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 (dez) a 100 (cem) pessoas;	VI
XIX	Lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrânea, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo rede de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;	VI
XX	Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;	V
XXI	Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;	VI
XXII	Utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e a saúde;	V
XXIII	Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de	IV

	autodepuração;	
XIV	Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas de autodepuração;	IV
XXV	Usar ou operar para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruídos;	V
XXVI	Emitir ruídos em áreas externas, excetuando-se as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos, em seres humanos e notadamente a animais e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;	VI
XXVII	Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;	VI
XXVIII	Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;	VI
XXIX	Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;	V
XXX	Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMAIE;	VI
XXXI	Obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMAIE;	VI
XXXII	Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;	VI

XXXIII	Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAIE; e	VI
XXXIV	Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMAIE;	VI
XXXV	Exercitar ou conduzir animais presos a veículo motorizado em movimento;	VI

ANEXO III

TABELA III

ORDEM	TIPIFICAÇÃO – INFRAÇÕES GRAVISSIMAS	PENALIDADE
I	Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;	VIII
II	Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;	VIII
III	Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;	VIII
IV	Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e	VIII

	unidades de conservação;	
V	Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;	VIII
VI	Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;	VIII
VII	Retirar, destruir ou utilizar espécies da flora nativa da Mata Atlântica sem autorização;	VIII
VIII	Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos a vizinhança, num raio acima de 500m;	VII
VIX	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;	IX
X	Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;	IX
XI	Lançar efluentes líquidos conferindo ao corpo receptor características em desacordo com as normas e legislação vigente;	VII
XII	Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;	IX
XIII	Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som , no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;	IX
XIV	Incinerar resíduos perigosos, sem a devida	IX

	autorização da SEMAIE;	
XVI	Produzir, distribuir e vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;	IX
XVII	Fabricar, comercializar, transportar, armazenar e utilizar armas químicas e biológicas;	IX
XVIII	Instalar depósitos explosivos para uso civil;	IX
XIX	Explorar pedreiras;	IX
XX	Utilizar metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;	IX
XXI	Produzir, transportar, comercializar e usar medicamentos bióxidos, produtos químicos ou biológicos cujo o emprego seja proibido no território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;	IX
XXII	Produzir, usar, depositar, comercializar e transportar materiais e equipamentos ou artefatos que façam as de substancias radioativas, em inobservância às autorizações emitidas pelos órgãos competentes;	IX
XXIII	Dispor resíduos perigosos sem o tratamento adequado à sua especificidade;	IX
XXIV	Causar danos ambientais ou à saúde pública, em consequência do transporte irregular de cargas perigosas definidas na legislação e normas vigentes;	IX
XXV	Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;	IX
XXVI	Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque a mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou	IX

	silvestres;	
XXVII	Utilizar, perseguir, destruir, caçar ou apanhar espécimes da fauna silvestre;	IX
XXVIII	Emitir ou despejar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de poluição ou degradação ambiental, nas águas, no ar ou no sol, acima dos padrões estabelecidos pela legislação e normas vigentes;	IX
XXIX	Instalar, operar, ampliar obra ou atividade de elevado potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em de descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes:	IX
XXX	Provocar, continuamente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente; e	IX
XXXI	Deixar de cumprir as deliberações do CMMA.	IX
XXXII	Submeter animais a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, sofrimento ou morte;	IX
XXXIII	Utilizar animais em rituais religiosos, em lutas entre animais da mesma espécie ou espécies diferentes;	IX
XXXIV	Deixar de socorrer de animais no caso de atropelamento e/ou acidentes domésticos;	IX
XXXV	Provocar-lhes a morte por envenenamento;	IX
XXXVI	Sacrificá-los com métodos não humanitários;	IX
XXXVII	Sacrificá-los com métodos não humanitários;	IX